

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°0637/87 (DREC n°1861/87)

INTERESSADA: Escola Artístico-Cultural Pirassununga, de Pirassununga

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N°1023 /87 - Aprovado em 10/06/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1. A Sra. Lázara Boschini Wohnrath, RG 2.931.533, mantenedora da Escola Artístico-Cultural Pirassununga, de Pirassununga, através de ofício datado de 07/10/86, encaminhou a este Conselho pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo referido Estabelecimento de Ensino, no período de 24/01/79 a 31/07/86, em que manteve o Curso Supletivo, em nível do ensino de 2º grau, Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em "Bailarino para Corpo de Baile", cuja carga horária não atingiu 1200 horas (excluindo o estágio), contrariando as diretrizes do Parecer CEE n°1162/76.

2. Em atendimento ao Comunicado Conjunto CENP-COGSP-CEI publicado no D.O. de 22/07/86, anexou ao pedido uma grade curricular da referida Habilitação Profissional aprovada, à época da autorização do curso, através da Portaria CENP n°26/79, de 24/01/79, que vigorou até 31/07/86, e, também, uma outra, com vigência a partir dessa data, adequada aos termos do Parecer CEE n°1162/76, Monologada em 04/09/86, pelo Sr. Delegado de Ensino de Pirassununga (fls. 3 e 5 do apenso).

3. A DE de Pirassununga manifesta-se favoravelmente ao solicitado, esclarecendo que, através da Portaria DREC n°86/86-GD-RE, de 26, publicada a 28/11/86-pág. 11, foi aprovada a alteração no Regimento da Escola em questão, visando adequá-lo às exigências dos Pareceres CEE n°804 e 806/86 e ao citado Comunicado Conjunto (fls. 6 e 7 do apenso).

4. A DRE de Campinas, em 25/02/87, considerando que a Escola tomou as providências necessárias à adequação do citado Parecer CEE, encaminha o protocolado à CEI, com Parecer favorável quanto ao atendimento do pedido (fls. 08 do apenso).

5. A Coordenadoria do Ensino do Interior, em 27/03/87, acolhe o solicitado pelas autoridades preopinantes, providenciando (envio dos autos a este Colegiado, para apreciação (fls. 9 e 10 do apenso).

6. Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação o processo deu entrada nesta Casa em 09/04/67 (fls. 11 do apenso).

2 - APRECIACÃO

1. Tratam os autos de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola Artístico-Cultural Pirassununga, de Pirassununga, no período de 24/01/79 a 31/07/86, em que manteve o Curso Supletivo, em nível de ensino de 2º grau, Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em "Bailarino para Corpo de Baile", cuja carga horária não atingiu 1200 horas (excluído o estágio), contrariando o disposto no Parecer CEE 1162/76.

2. A autoridade responsável pela unidade escolar anexou ao Processo a documentação exigida pelo Comunicado Conjunto CENP-COGSP-CEI, publicado no D.O. de 22/07/86.

3. O presente protocolado foi devidamente instruído pelas autoridades de ensino da Secretaria da Educação, esclarecendo-se inclusive que as Alterações Regimentais já foram aprovadas pela Portaria DREC n°86/86-GD-RE, de 26, publicada a 28/11/86 - pág. 11 (fls. 7 do apenso).

4. Ao apreciar situação similar, este Conselho, através do Parecer CEE n°829/87, referente ao Núcleo de Ensino Artístico de Araras, assim se posicionou:

"2.4. De acordo com o Comunicado Conjunto, "à vista do contido no Parecer CEE n°804/86... os estabelecimentos de ensino Artístico que mantêm as Habilitações Profissionais Plenas, em nível de 2º grau - Qualificação Profissional IV - em Recreação Coreográfica Infanto-Juvenil, Recuperação Motora e Terapia através da Dança e Bailarino para Corpo de Baile, cuja carga horária não atingiu 1200 horas (excluído o estágio), conforme o previsto no Parecer CEE 1162/76, deverão ser orientados no sentido da:

1º.....

2º Solicitar ao CEE a convalidação dos atos escolares praticados pela escola no período em que o curso funcionou em desacordo com o Parecer CEE 1162/76" (grifos nossos).

2.5. Verifica-se, entretanto, que este Conselho, através do próprio Parecer CEE n°804/86, considerou regulares os atos escolares praticados por escolas em situação similar, decisão esta que, aplica-se, também, perfeitamente, ao caso em questão.

2.6. Considerando-se que esse entendimento possa ser estendido a todas as demais Instituições de Ensino, dando por regulares os atos escolares praticados, desde que tenham sido tomadas as providências necessárias para que seus cursos sejam desenvolvidos com carga horária exigida pelas normas vigentes, a que se refere os Pareceres CEE 804/86 e 808/86, e dentro do prazo fixado pelo Parecer CEE n°1684/86."

5. Diante do exposto, e tendo em vista que a escola já está funcionando, desde o início do 2º semestre de 1986, de acordo com as exigências legais acima referidas, entendemos, se deva dar por regulares os atos escolares praticados pela mesma.

6. Considerando, ainda, que o referido Parecer CEE n°829/87 não foi publicado na Integra e que de sua "Conclusão" (publicada) não constou o entendimento deste Conselho consagrado no item 2.6. de sua "Apreciação", parece-nos oportuno esclarecer à SE que casos tais como este podem ser resolvidos por aquela Pasta, através dos seus órgãos próprios.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. consideram-se regulares os atos escolares praticados na Escola Artístico-Cultural Pirassununga, de Pirassununga, no período de 24/01/79 a 31/07/86, Curso Supletivo em nível do Ensino de 2º grau, Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em "Bailarino para Corpo de Baile";

2. este entendimento deve ser estendido a todas as demais instituições de ensino, em idênticas condições, desde que tenham sido tomadas as devidas providências para que seus cursos possam vir a ser desenvolvidos com a carga horária exigida por legislação vigente.

São Paulo, CEE, em 27 de maio de 1987

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Secundo grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1987

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA